

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 362/2010**

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/09/2010

PROCESSO Nº 1/3061/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807831

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUNIORTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA. - 1. Se o custo das mercadorias foi superior às vendas caracteriza-se omissão de vendas, e no caso em tela foi apontado omissão de compras, visto que o levantamento da conta mercadoria não tem o condão de provar a omissão de entradas. - 2. Recurso Oficial, por unanimidade de votos, conhecido, sendo-lhe negado provimento, para julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 1/3061/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807831  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadoria sem a documentação fiscal - omissão de entradas. Detectado omissão de entradas através de preenchimento de planilhas anexas, cujos dados são transcrições de informações prestadas pelo contribuinte.

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que o presente levantamento tem por finalidade calcular o estoque final mínimo que o contribuinte deveria ter apresentado no final do exercício e compará-lo com o estoque final por ele informado junto à SEFAZ.

Ademais, junto às informações complementares foram apresentadas duas planilhas. A planilha 1, demonstra a totalidade das operações realizadas no período fiscalizado separadas por Descrição da natureza da operação, operação tributadas nas entradas nas saídas e valores digitados do ICMS de entrada e saída nos meses de novembro e dezembro de 2006. Já a planilha 2, referia-se ao comparativo de Estoques, onde os totais de ICMS da planilha 1 são retirados das operações de entrada e saída, obtendo-se as Entradas e Saídas Totais sem ICMS.

Em seguida o autuante constatou que o estoque final mínimo (cálculo das planilhas) é menor que o estoque final informado pelo contribuinte, o que caracterizava omissão de entrada.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'a', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo no valor principal é de R\$ 30.744,21, com aplicação de multa no valor de R\$ 144.254,29.

Constam no processo, informações complementares; Ordem de serviços nº 2008.16492; Termo de início de fiscalização nº 2008.13726; Termo de conclusão de fiscalização nº 2008.15007; Cópia do Livro de Apuração de ICMS; planilhas; AR.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

**PROCESSIONº 1/3061/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807831**  
**CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEROMOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Argui a nulidade do lançamento, por preterição ao direito de defesa, tendo em vista o relatório apresentado ser bastante confuso, apresentando valores divergentes, referentes ao mesmo período e, ainda, não ter recebido as planilhas 1 e 2, as quais poderiam ser esclarecedoras das dúvidas quanto a infração denunciada;

- Argui a improcedência do presente auto de infração, tendo em vista a lavratura de dois autos de infração (omissão de entrada e saída) referentes ao mesmo período e mesmo fato, apresentando uma única planilha, com valores totalmente divergentes, conforme discriminado às fls. 58 dos autos;

- Argui a extinção do presente processo, com fundamento no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do método utilizado pelo agente fiscal em seu levantamento e exemplifica com dados numéricos;

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela improcedência da autuação fiscal, considerando que:

- Reportando-se a situação fática que se trata da acusação de omissão de entrada, entende-se que o método utilizado pelo agente fiscal não seria cabível, pois o levantamento da Conta Mercadoria não se presta para caracterizar omissão de entrada;

- A nulidade arguida não tem como prosperar, uma vez que no processo de auto de infração as peças devem ser analisadas e apreciadas como um todo, considerando além do relato e informações complementares, os documentos aportados aos autos, e no presente caso após análise detalhada dos referidos documentos, verifica-se claramente a infração denunciada na inicial, qual seja omissão de entrada de mercadorias e, ainda, que o período da infração relatada no presente auto de infração se refere aos meses de novembro e dezembro de 2006, enquanto no auto de infração nº 2008.07833 - 2 (omissão de saída) aos meses de janeiro a outubro de 2006, portanto não se referem ao mesmo período e conseqüentemente os valores devem ser divergentes;

- No entanto a de ser declarada a improcedência do presente auto de infração, tendo em vista o levantamento da Conta Mercadoria não se prestar como prova da acusação de omissão de entrada, inexistindo assim, elementos que permitam caracterizar a ocorrência da infração imputada à empresa autuada;

- Quanto a alegativa de extinção do presente processo não seria cabível, uma vez que existe a previsão legal de omissão de entrada, no entanto, o método utilizado é que não se presta para caracterizar a citada infração.

**PROCESSO Nº 1/3061/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807831**  
**CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 87, não apresentando recurso.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 240/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância que considerou improcedente à lavratura Auto de Infração pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadoria sem a documentação fiscal - omissão de entradas. Detectado omissão de entradas através de preenchimento de planilhas anexas, cujos dados são transcrições de informações prestadas pelo contribuinte.

Referidas planilhas, segundo informações do Agente Fiscal, visam constatar através do levantamento da Conta Mercadorias que a autuada, no período fiscalizado, adquiriu mercadoria sem documento fiscal, caracterizando, portanto, omissão de entrada.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a "quo" ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Analisando, primeiramente o processo quanto as nulidades argüidas pela parte impugnante, verifico não haver razão para que as mesmas sejam declaradas, pois o fato de nas planilhas anexas ao auto de infração constarem informações correspondendo a valores divergentes, ocorre porque os períodos destacados nas planilhas não são idênticos, tratam-se de meses diferentes, sendo perfeitamente normal a divergência de valores.

Quanto a segunda nulidade, levantada em razão do suposto não recebimento das planilhas, verifico que no AR de fl. 50, devidamente recebido, consta que foram entregues ao autuado todas as documentações referentes ao presente procedimento fiscalizatório, dentre as quais encontrava-se, inclusive, as mencionadas planilhas. Então, não há que se falar em desconhecimento das planilhas visto que as mesmas foram perfeitamente entregues.

No que se refere ao pleito de extinção do processo, com fulcro no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do método utilizado pelo agente fiscal em seu levantamento, não identifico no caso razão para tal pelo seguinte fundamento.

Na mencionada alínea tem-se como motivos que possibilitam a decretação da extinção do processo a não identificação da possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual. No caso, em referência as duas últimas hipóteses legais não há o que se



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

discutir quanto a sua ocorrência, pois as partes são perfeitamente legítimas, bem como o interesse processual é patente. Já quanto à possibilidade jurídica do pedido, em que pese o método utilizado pelo agente não ser o correto para identificação da infração omissão de entrada, referida situação é expressamente destacada no ordenamento legislativo do Estado do Ceará, e, em sendo configurada, gera a possibilidade de lavratura do auto de infração. Desse modo, estando configurada na legislação tributária a hipótese infracionária é evidente a identificação da possibilidade jurídica, o que não permite, portanto, a extinção do processo.

Analisando, por fim, o mérito do caso em tela, observo que o método utilizado pelo agente fiscal, conforme planilhas anexas ao auto de infração, não possibilita a identificação da infração relatada pelo mesmo, isto é, o levantamento da conta mercadoria não permite que seja caracterizada a omissão de entrada.

Outrossim, tendo sido constatado que o Custo das Mercadorias Vendidas não foi apurado e se o custo das mercadorias foi superior às vendas caracteriza-se omissão de vendas, e no caso em tela foi apontado omissão de compras, visto que o levantamento da conta mercadoria não tem o condão de provar a omissão de entradas.

Portanto, ante a não existência de outros meios probatórios para sustentar a infração apontada na peça acusativa, resta, declarar a improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, declarar a improcedência do presente Auto de Infração.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JUNIOR TEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto nos seguintes termos: *“Que o Custo das Mercadorias Vendidas não foi apurado e se o custo das mercadorias foi superior às vendas caracteriza-se omissão de vendas, e no caso em tela foi apontado omissão de compras, visto que o levantamento da conta mercadoria não tem o condão de provar a omissão de entradas”*. Os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votaram pela improcedência nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

